



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

RUA CHIANCA, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001918-72.2026.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: -----

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR, OAB nº RN7834

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por ----- em face de ESTADO DE RONDONIA e INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE.

A parte autora ajuizou a demanda em face do Estado de Rondônia e do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, pretendendo o reconhecimento da nulidade de questões da prova objetiva do concurso público para o cargo de Técnico Educacional – Agente de Atividades de Secretariado, com a consequente atribuição de pontuação e manutenção nas etapas subsequentes do certame, na condição sub judice.

Requer, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato que a eliminou por ter obtido nota zero em Informática Básica, bem como a garantia de participação nas próximas etapas, especialmente na prova de títulos, com impedimento da homologação definitiva do concurso sem sua presença.

Pois bem.

A tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

O perigo de dano está, em princípio, evidenciado pela possibilidade de continuidade do concurso e de encerramento de suas etapas antes do julgamento definitivo da demanda.

Quanto à probabilidade do direito, a autora aponta, de forma fundamentada, possíveis erros materiais, cobrança de conteúdo supostamente extraeditado e incompatibilidades entre questões, gabaritos e legislação aplicável. Embora a análise definitiva dessas alegações dependa do contraditório e do exame aprofundado dos elementos técnicos, a plausibilidade inicial dos argumentos, aliada ao risco de perecimento do resultado útil do processo, recomenda a preservação provisória da situação da candidata até que a controvérsia seja definitivamente apreciada.

A medida, contudo, deve ser delimitada para não antecipar o julgamento do mérito nem substituir a banca examinadora. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 485 da repercussão geral, assentou que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção, ressalvadas hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Assim, nesta fase, não cabe determinar a anulação das questões impugnadas, a atribuição definitiva de pontuação ou a alteração final da classificação da autora.

Diante disso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para determinar ao Estado de Rondônia e ao IBADE que:

- a) Suspendam, provisoriamente, os efeitos do ato que eliminou a autora do concurso público em razão da nota zero atribuída na disciplina de Informática Básica;
- b) Assegurem à autora a manutenção e a participação nas etapas subsequentes do certame para asquais esteja habilitada, especialmente na prova de títulos, em caráter sub judice, observados os requisitos e procedimentos previstos no edital;
- c) Abstenham-se de impedir sua participação nas etapas do concurso exclusivamente em razão da eliminação ora suspensa, assegurando-lhe, quando necessário, o acesso aos sistemas, convocações e atos indispensáveis à participação;
- d) Caso o concurso esteja em fase de homologação ou venha a ser homologado durante a tramitação, preservem, em relação à autora, a possibilidade de prosseguimento sub judice, sem que isso implique reserva definitiva de vaga, alteração imediata da classificação ou direito à nomeação e posse.

Enfatizo que a presente tutela não determina, por ora, a anulação das questões impugnadas, a atribuição de pontuação, a alteração definitiva da nota ou da classificação da autora, nem a sua nomeação ou posse, matérias reservadas ao julgamento de mérito.

A medida permanecerá vigente até ulterior deliberação deste Juízo ou até o julgamento do mérito.

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal, devendo juntar, se existentes, os documentos relativos à prova objetiva, aos gabaritos preliminar e definitivo, aos recursos administrativos formulados pela autora, às decisões proferidas pela banca e ao resultado individual do certame.

Apresentada defesa pela parte demandada, intime-se a parte autora para manifestar-se em RÉPLICA, em 15 dias (art. 350, CPC).

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se a parte autora.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

Costa Marques-RO, 11 de setembro de 2026.

Eliezer Nunes Barros

Juiz(a) de direito